



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA

164  
SAJ

Referente: PLL nº 109/2025.

Autoria do projeto: Vereador Juex Almeida.

Assunto do projeto: Dispõe sobre o Programa Municipal "Alerta Escolar" nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Município de Jacareí e dá outras providências.

**PARECER Nº 317.1/2025/SAJ/RRV**

Ementa: Programa "Alerta Escolar" nos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino. Art. 30, I e II, CF. Art. 227, CF. Possibilidade.

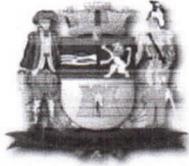
**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Juex Almeida, que visa **dispor sobre o Programa "Alerta Escolar" nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.**

2. A proposta tem por objetivo viabilizar resposta rápida dos órgãos competentes em situações de risco iminente à comunidade escolar.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

3. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com os incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA  
178  
SAJ

***"Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; "***

4. A proposta encontra respaldo no art. 227 da CF, que estabelece como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, segurança, educação e dignidade, além de suplementar o *Estatuto da Criança e Adolescente – ECA*, quanto à garantia de preservação aos mesmos direitos.

5. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

7. ***Conforme explicitado na Justificativa apresentada pelo Nobre Edil***, a Lei Municipal nº 6.414/2023 do Município de Catanduva/SP, que também criou um programa de alerta escolar com dispositivos digitais e físicos, acionados em casos de emergência nas unidades escolares, *teve sua constitucionalidade questionada via judicial.*

8. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da ***Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2173929-40.2023.8.26.0000***, ***declarou sua constitucionalidade***, dispondo que é competência do legislativo municipal elaborar normas que concretizam os direitos fundamentais das crianças e adolescentes previstos no art. 227 da Constituição Federal, não sendo possível limitar ao Executivo Municipal a iniciativa legislativa sobre proteção da infância, não invadindo a esfera do Prefeito o estabelecimento de regulamentação da norma, posto que não há imposição de prazos e demais exigências a serem cumpridos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA

184

SAJ

9. Portanto, não vislumbramos, por ora, qualquer vício que impeça a regular tramitação legislativa da presente propositura.

**III. DA CONCLUSÃO**

8. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que não há impedimento para tramitação, estando o projeto apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

9. Contudo, para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

10. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Educação, Cultura e Esporte, c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

11. Este é o parecer, ***opinitivo e não vinculante***.

12. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 05 de setembro de 2025

gov.br

Documento assinado digitalmente  
**RENATA RAMOS VIEIRA**  
Data: 05/09/2025 13:11:57-0300  
Verifique em <https://validar.jt.jacarei.sp.gov.br>

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

*Acolho o parecer,  
por seus próprios  
fundamentos.*